



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

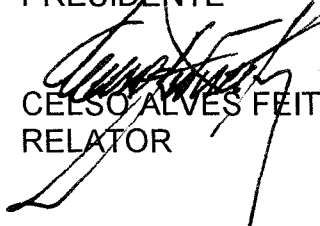
Processo nº. : 10670.000432/2001-71
Recurso nº. : 129.753
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : RIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.977

“Trava” de 30% - A limitação de abatimento de prejuízo ao limite de 30% do lucro, estabelecida pelo art. 42 da Lei 8981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95, tem legitimidade reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.753
Recorrente : RIMA PRESTORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 65.825,31, a título de IRPJ, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 182.049,11.

A exigência decorreu de revisão sumária da Declaração IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, quando foi constatada a seguinte infração:

“Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro antes das compensações.”

Impugnando o feito às fls. 116/144, a interessada alegou, em síntese:

- inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e do art. 15 da Lei nº 9.065/95, que limitaram a compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação;
- ilegalidade dos referidos dispositivos em face do Código Tributário Nacional.

Na decisão recorrida (fls. 156/159), o julgador singular declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

“INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ARGÜIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. O controle da constitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio é exercido, com exclusividade, por órgão jurisdicional.”

Às fls. 163/208 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada torna a contestar a aplicação do limite de 30% na compensação de prejuízos, por inconstitucionalidade e ilegalidade. Cita jurisprudência e doutrina sobre o tema.

Alega, de outro lado, que a Lei nº 8.981/95 não respeitou o princípio da anterioridade, porque a Medida Provisória nº 812/94 (de que se originou a mencionada Lei) não teve publicidade em tempo hábil.

Solicita, então:

- o acolhimento de suas razões, com o conseqüente afastamento da exigência;
- ou, se não acatados seus argumentos, que seja determinada a revisão de ofício do lançamento para inclusão do crédito tributário no Programa REFIS.

À fl. 218, extrato de bens e direitos para arrolamento, em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape with a vertical line extending upwards from the center.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Com relação à questão da legitimidade da limitação a 30% da compensação de prejuízos fiscais originados em períodos anteriores a 1995, resta hoje pacificada em sede da CSRF, a sua legitimidade, sendo que em inúmeros votos assim tenho me manifestado, os quais têm prevalecido:

“Ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

(1) STJ

“Agravos no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.981/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do

período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido." (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

b) STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

" ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas".

- X -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

"A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

(a) Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

(a) Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

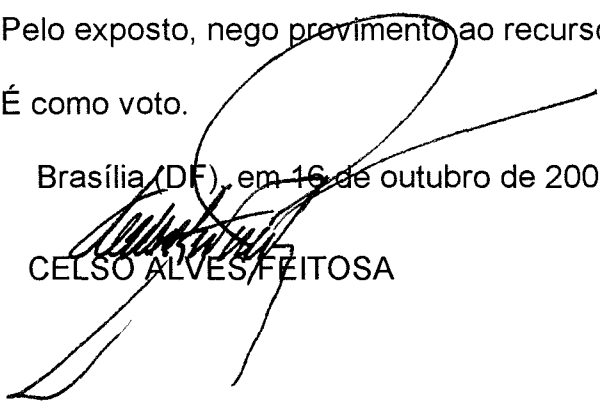
As inúmeras questões levantadas pela Recorrente, inclusive a título de preliminar que envolve o mérito, em razão do teor dos julgados, restam vencidas, como anterioridade, fato gerador futuro, capacidade contributiva, direito de defesa, legalidade e tipicidade fechada, etc.

Quanto a confusa colocação – REFIS -, não pode ser considerada, pois o pedido é para em caso de insucesso, poder incluir o débito no mesmo, indicando, inclusive o seu número. Ora, ou a Recorrente já confessou e parcelou o seu débito, decorrendo daí que sem objeto se apresenta neste momento o seu pleito, ou está procurando confundir, já que não apresenta, inclusive, qualquer documento, devendo por isso não ser levado em consideração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 2002


CELSON ALVES FEITOSA